



Acórdão nº  
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público  
Apelação nº 0003241-25.2017.814.0000 e Reexame Necessário  
Sentenciado/Apelante: Município de Almeirim  
Procurador Municipal: João Luís Brasil Batista Rolim de Castro – OAB/PA 14.045  
Sentenciada/Apelado: João de Sousa Neto  
Advogado: Ib Sales Tapajós – OAB/PA 12.911  
Procuradora de Justiça: Maria do Perpétuo Socorro Velasco dos Santos  
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, §1º, DA LEI 12.016/09. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE TITULAÇÃO NO PATAMAR DE 80%. FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO RÉU. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. VALIDADE DA INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO. INTERPOSIÇÃO DEPOIS DO PRAZO LEGAL DE TRINTA DIAS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA REFORMADA PARA DENEGAR A SEGURANÇA. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão impugnada/reexaminanda.
2. A intimação dos procuradores dos Estados e dos Municípios, nos processos em que funcionarem, deve observar a regra geral do art. 236 do CPC/1973, consubstanciada na intimação via publicação no órgão oficial de imprensa, salvo as exceções de que tratam os arts. 25 da Lei de Execuções Fiscais, 19 da Lei 10.910/2004, 9º e 13 da Lei 12.016/2009.
  - 2.1. Recurso não conhecido em face da manifesta intempestividade.
3. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA: REJEITADA.** A sentença acertou ao afastar a preliminar de ilegitimidade do Secretário Municipal para figurar no polo passivo, pois, conforme a lei municipal n. 151/1992, em seu art. 22, é a autoridade responsável pela posse, o que, em termos práticos, confirma-se pelo termo de posse à fl. 72.
4. **MÉRITO:**
  - 4.1. Segundo o regramento municipal, cabe a gratificação de titularidade não apenas em caso de conclusão de curso de 2º e 3º graus, exige-se que o curso concluído seja inerente ao exercício do cargo.
  - 4.2. Não faz jus o servidor à gratificação de titularidade no patamar de oitenta por cento, cujo cargo tem como exigência o nível médio apenas, pois a gratificação no percentual pleiteado somente é devida em razão do exercício do cargo para o qual a lei exija curso superior completo, o que não ocorre na espécie.
5. Apelação não conhecida. Em reexame necessário, reforma da sentença. À unanimidade.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário e, em reexame necessário, reformar a sentença, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de 2018.

Turma julgadora: Desembargadores Rosileide Maria da Costa Cunha (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran  
Belém/PA, 28 de maio de 2018.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,**



Relator

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):**

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE ALMEIRIM, em face da sentença prolatada pelo juiz de direito da Vara Única da Comarca do mesmo nome, fls. 220/222, que, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por JOÃO DE SOUSA NETO, concedeu a segurança pleiteada, nos seguintes termos:

Isto posto, CONCEDO A ORDEM, em conformidade com o inciso I do art. 269 do CPC, para determinar que, nos termos do artigo 164 da Lei Municipal nº 151/1992, seja concedido o adicional de titulação no patamar de 80% (oitenta por cento) ao demandante, de acordo com o que determina o parágrafo único da legislação citada, contados a partir da prolação da sentença.

Arcará a Fazenda com o pagamento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas.

Descabida a condenação em honorários advocatícios em face do art. 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

A sentença de mérito foi prolatada no dia 16.10.2014, com publicação no Diário de Justiça no dia 03.11.2014, primeiro dia útil após o dia 31.10.2014(fl.224), data em que não houve expediente no TJ/PA em virtude da PORTARIA Nº3481/2014-GP, que transferiu o dia do servidor público para essa data, e ciência pessoal do Procurador Municipal da parte apelante em 18.11.2014, sendo certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 226).

Em ato contínuo, a apelação foi interposta no dia 16.12.2014(fl. 228/236).

À fl. 273, o impetrante, ora apelado, peticionou noticiando o



descumprimento da sentença.

À fl. 279, o Juízo Singular despachou para que o ora Apelante se manifestasse a respeito do alegado descumprimento da sentença mandamental.

Às fls. 280/281, o Secretário Municipal de Administração e Planejamento de Almeirim informou que a Municipalidade interpôs Apelação e que, em casos dessa natureza que envolvem pagamento de valores, o apelo tem efeito suspensivo, portanto, não haveria descumprimento de ordem judicial.

À fl. 286, o Município Apelante ratificou as informações prestadas anteriormente pelo seu Secretário.

À fl. 287, a apelação foi recebida no efeito devolutivo apenas, oportunidade na qual o Juízo monocrático determinou a intimação do apelado para dar cumprimento imediato da sentença.

À fl. 289, certificou-se que o Município Apelante foi intimado em 03.06.2016 do teor da decisão anterior.

À fl. 293, foi certificada a ausência de contrarrazões.

Os autos foram encaminhados a este Tribunal sendo distribuídos à minha Relatoria (fl. 294). Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso. (fls.298/302).

É o breve relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):



Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

Sobre a admissibilidade recursal, é importante esclarecer que a ciência inequívoca do Procurador Municipal é utilizada como marco para o início da contagem do prazo recursal. Ressalto, de antemão, que os procuradores municipais não gozam de prerrogativa de intimação pessoal, bastando, para ciência da decisão, a publicação por diário de justiça, providência essa adotada no dia 03 de novembro de 2014, conforme explicado alhures.

Neste sentido, a jurisprudência pátria é remansosa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. FAZENDA PÚBLICA. DUPLA INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO RÉU. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. VALIDADE DA PRIMEIRA INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO. INTERPOSIÇÃO DEPOIS DO PRAZO LEGAL DE TRINTA DIAS. INTEMPESTIVIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VIGILANTE. ADICIONAL NOTURNO. MUNICÍPIO QUE NÃO SE DESIMCUBIU DE PROVAR FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DOS AUTORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II DO CPC/1973. PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA A QUO. 1 - Sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 a prerrogativa de intimação pessoal somente é conferida aos Procuradores Federais, Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Defensores Públicos e membros do Ministério Público, não se aplicando aos Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios os Procuradores de Estado, do Distrito Federal e de Municípios. Precedentes do STJ. Apelação Cível não conhecida, ante a sua intempestividade. 2 - Em sede de reexame necessário, a pretensão suscitada pelos requerentes (direito ao adicional noturno) afigura-se cristalina nos autos, uma vez que se trata de direito social capitulado na Carta Magna de 1988, por meio do artigo 7º, inciso IX, que determina um plus na remuneração daquele que trabalha em período noturno, estendida aos servidores públicos, conforme parágrafo 3º, do artigo 39, da Constituição Federal. 2. Ente público municipal que descuidou do seu dever de formar conjunto probatório no sentido de comprovar fato impeditivo do direito dos autores, nos termos do art. art. 333, II, do CPC/1973.. 3 . Apenas quanto a aplicação de juros e correção monetária a ser aplicado aos valores devido, reformo a sentença a quo para que seja observado em sede de liquidação de sentença o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que determina a incidência da atualização monetária e compensação da mora uma única vez, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices da caderneta de poupança, desde a citação válida, com base no entendimento do STJ. 3. Reexame Necessário conhecido, com parcial reforma da sentença a quo. (2017.01669718-34, 174.203, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-04-17, Publicado em 2017-04-28) (grifei)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. FAZENDA PÚBLICA. DUPLA INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO RÉU. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. VALIDADE DA PRIMEIRA INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO. INTERPOSIÇÃO DEPOIS DO PRAZO LEGAL DE TRINTA DIAS. INTEMPESTIVIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VIGILANTE. ADICIONAL NOTURNO. MUNICÍPIO QUE NÃO SE DESIMCUBIU DE PROVAR FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DOS AUTORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II DO CPC/1973. PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA A QUO. 1 Sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 a prerrogativa de intimação pessoal somente é conferida aos Procuradores Federais, Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional,



Defensores Públicos e membros do Ministério Público, não se aplicando aos Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios os Procuradores de Estado, do Distrito Federal e de Municípios. Precedentes do STJ. Apelação Cível não conhecida, ante a sua intempestividade. 2 - Em sede de reexame necessário, a pretensão suscitada pelos requerentes (direito ao adicional noturno) afigura-se cristalina nos autos, uma vez que se trata de direito social capitulado na Carta Magna de 1988, por meio do artigo 7º, inciso IX, que determina um plus na remuneração daquele que trabalha em período noturno, estendida aos servidores públicos, conforme parágrafo 3º, do artigo 39, da Constituição Federal. 2. Ente público municipal que descuidou do seu dever de formar conjunto probatório no sentido de comprovar fato impeditivo do direito dos autores, nos termos do art. art. 333, II, do CPC/1973. 3 . Apenas quanto a aplicação de juros e correção monetária a ser aplicado aos valores devido, reforma a sentença a quo para que seja observado em sede de liquidação de sentença o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que determina a incidência da atualização monetária e compensação da mora uma única vez, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices da caderneta de poupança, desde a citação válida, com base no entendimento do STJ. 3. Reexame Necessário conhecido, com parcial reforma da sentença a quo. (2017.01669718-34, 174.203, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-04-17, Publicado em 2017-04-28)

Desta feita, com a interposição da apelação apenas em 16 de dezembro de 2014 (fl.228), mais de 40 dias após a publicação da sentença no diário de justiça, resta evidente a intempestividade da presente apelação.

Portanto, o não conhecimento do recurso voluntário é medida que se impõe.

Verifica-se, entretanto, que, apesar do juiz de piso silenciar a respeito do reexame necessário, deve a sentença ser conhecida sob esse ângulo, ante a previsão do §1º do art. 14 da Lei do Mandado de Segurança.

Reexaminando, portanto, os termos do julgado, adianto desde logo que sua reforma se impõe.

De fato, a sentença acertou ao afastar a preliminar de ilegitimidade do Secretário Municipal para figurar no polo passivo, pois, conforme a lei municipal n. 151/1992, em seu art. 22, é a autoridade responsável pela posse, o que, em termos práticos, confirma-se pelo termo de posse à fl. 72.

Ademais, caso não fosse esse o entendimento, a legitimidade passiva do secretário se confirmaria pela Teoria da Encampação, construída jurisprudencialmente, que exige os seguintes requisitos para aplicação: (a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; (b) manifestação a respeito do mérito, nas informações prestadas; (c) ausência de indevida modificação ampliativa de competência jurisdicional absoluta. (MS 10.484/DF, Primeira Seção do STJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU de 26/09/2005)

Quanto ao mérito, contudo a sentença concessiva da segurança merece reforma.

A questão ora em análise trata do direito do apelado à gratificação prevista no art. 164 do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Almeirim, regulado pela Lei Municipal n. 151/1992.

Vejamos a letra da Lei (fl. 49):

Art. 161 – A gratificação de titularidade será atribuída ao servidor que possuir curso de 2º e 3º graus, ou registro profissional a esses níveis, desde que essa condição seja inerente ao exercício do cargo.

Parágrafo Único – A gratificação será de oitenta por cento pelo nível superior e de quarenta por cento pelo nível de 2º grau ou equivalente.

Segundo o regramento acima, cabe a gratificação de titularidade não



apenas em caso de conclusão de curso de 2º e 3º graus, exige-se que o curso concluído tenha inerência ao exercício do cargo.

Embora se verifique que o impetrante tenha concluído o Curso de Bacharel em Administração (fl. 20), não faz jus a gratificação de titularidade no patamar de oitenta por cento, uma vez que seu cargo tem como exigência o nível médio apenas (v. fl. 256), pois a gratificação no percentual pleiteado somente é devida em razão do exercício do cargo para o qual a lei exija curso superior completo, o que não ocorre na espécie.

Destarte, deve ser aplicado ao caso o princípio da legalidade na Administração Pública, previsto no art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual esta só é autorizada a fazer aquilo que está previsto em lei, sob pena de invalidade.

Assim, a interpretação correta do artigo 164 do RJU municipal se consubstancia na que confere o adicional de oitenta por cento ao servidor cujo cargo exija o nível superior para o seu ingresso, o que, como visto, não ocorre na hipótese.

Portanto, inexistente direito líquido e certo, a denegação da segurança pretendida é medida que se impõe.

Posto isso, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** em face da sua intempestividade e, em **REEXAME NECESSÁRIO**, reformo a sentença para denegar a segurança pretendida, conforme acima explicitado.

Havendo a inversão do ônus sucumbencial, as custas correm por conta do ora apelado, contudo, ficam com a exigibilidade suspensa em face da gratuidade da justiça deferida neste momento.

Sem honorários advocatícios em virtude do art. 25 da Lei do Mandado de Segurança.

É o voto.

Determino, por fim, que se proceda à atualização dos dados cadastrais para que conste a **REMESSA NECESSÁRIA** juntamente com a Apelação Cível como classe processual, a fim de eventuais futuras intimações.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 28 de maio de 2018.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,  
Relator